

RECOMENDAÇÃO**NF nº 43.0299.0000097/2024-9**

(SEI nº 29.0001.0109954.2024-14)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, “*caput*”, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, e artigos 6º e 94 a 100, da Resolução 1.342/2023-CPJ.

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 103, inciso I, da Lei Complementar estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a edição do Decreto Legislativo nº 03/2024, elaborado pela Presidência da Câmara Municipal de Itaporanga, que cassou o mandato do então Prefeito Municipal, o Sr. Douglas Roberto Benini;

CONSIDERANDO que o então vice-prefeito da cidade de Itaporanga, o Sr. Augusto Manoel de Carvalho, faleceu durante o ano de 2022, não havendo, portanto, substituto automático no Poder Executivo em caso de vacância do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que após a dupla vacância do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal assumiu a administração municipal o então Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, o Sr. Fábio Bruno Gurgel Benini, consoante prevê o artigo 56, *caput*, da Lei Orgânica de Itaporanga;

CONSIDERANDO que o exercício do cargo de Prefeito Municipal pelo Chefe do Poder Legislativo no caso concreto é precário, eventual e temporário, a aguardar o resultado das eleições diretas ou indiretas;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Itaporanga não dispõe de modo claro e expresso em torno da modalidade de eleição que deverá ser realizada em casos de dupla vacância, conforme se observa da redação do artigo 57, daquela Lei, fazendo remissão abstrata à aplicação da legislação federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela autonomia do ente federativo na escolha da forma da realização das eleições em caso de dupla vacância, consoante decidido na ADPF nº 969 e, da mesma forma, já pontuou a inconstitucionalidade de Constituições Estaduais que mantinham o mandato do Chefe do Poder Legislativo no cargo de Prefeito Municipal em caso de dupla vacância decorrente de causas não eleitorais (cf. ADI 7.139), prevalecendo o princípio da soberania popular. Ainda: *“Agravo regimental. Dupla vacância decorrente da renúncia de prefeito e vice. Aplicação do art. 81 da CF. Lei municipal. Ausência de previsão. Agravo improvido.” NE : Caso de dupla vacância decorrente de causa não eleitoral. Trecho do voto da relatora: “Como a renúncia ocorreu no segundo biênio do mandato, aplica-se o disposto no art. 81 da CF, caso não haja dispositivo correspondente na Lei Orgânica do Município, não cabendo a esta Corte investigar os motivos que levaram os renunciantes à desistência dos cargos que vinham ocupando”* (TSE, AgRgMC nº 1.274, Rel. Min. Ellen Gracie)

CONSIDERANDO que a solução da realização das eleições indiretas é menos onerosa e mais apropriada quando se encontram poucos meses para o fim do mandato, como no caso, consoante entendimento lavrado pelo Tribunal Superior Eleitoral (cf. MS 23.451, Rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO que o rechaço à realização da eleição indireta, mediante a não aprovação do Projeto de Resolução que levaria a efeito o pleito eleitoral, **culminou com a convalidação da manutenção, ilegal, do então Chefe do Poder Legislativo à frente do Poder Executivo, sem qualquer respaldo no sistema constitucional quanto a tanto;**

CONSIDERANDO que a ausência de legislação sobre a aplicação da eleição direta ou indireta, no caso concreto, torna aplicável, à vista do princípio da simetria, o disposto no artigo 81, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, sendo apropriada a eleição indireta;

CONSIDERANDO que a modalidade de eleição indireta integra o sistema eleitoral como princípio constitucional para ascensão a mandato político, o que impede que a sucessão automática seja possível

para suprir em definitivo a dupla vacância na segunda metade do mandato, conforme pontuado pelo STF no âmbito da ADI 2.709/SE;

CONSIDERANDO que, entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro como "*instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*";

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga e aos demais membros daquela Casa de Leis, que:

a) No lapso improrrogável de 30 (trinta) dias, **adotem** as providências necessárias para a efetiva realização de eleições indiretas para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito Municipais de Itaporanga;

b) Em razão do prazo decorrido desde ao impedimento do Sr. Douglas Roberto Benini, **envidem-se** esforços para a realização de sessão extraordinária, na forma dos artigos 82 a 85 do Regimento Interno desta Casa, como forma de promover celeridade à definição dos parâmetros e realização da eleição na modalidade indireta.

Fica o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga advertido sobre a necessidade de manifestar o acatamento ou a rejeição à presente recomendação, no prazo de cinco dias corridos, ficando ciente de que o não acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO** ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais e judiciais cabíveis, necessárias à preservação do regime democrático neste Município, sem prejuízo do requerimento de providências nos âmbitos criminal e da repressão à improbidade administrativa, se o caso.

Requisita-se que o destinatário adote as providências necessárias no sentido de dar publicidade à presente Recomendação, no prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, nesse prazo, sob pena de ajuizamento de medidas judiciais necessárias, a comprovação da publicação e as informações das medidas adotadas.

Itaporanga, data da assinatura.

GUILHERME PERUCHI
Promotor de Justiça de Itaporanga
(Assinado Digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME PERUCHI, Promotor de Justiça**, em 15/07/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **13716539** e o código CRC **B18145F8**.

